

Zimbra

pedro.sancho@tre-rn.jus.br

SOLICITAÇÃO IMPUGNAÇÃO -THYSSENKRUPP

De : Bezerra De Lima, Anne Laize
<anne.lima@thyssenkrupp.com>

sex, 10 de jul de 2020 12:18



2 anexos

Assunto : SOLICITAÇÃO IMPUGNAÇÃO -THYSSENKRUPP**Para :** PREGAO@TRE-RN.JUS.BR

Boa tarde!

Ilmo. senhor pregoeiro,

Solicitamos o pedido de impugnação para o pregão N º039/2020 – TRE/ RN.

Atenciosamente,

Impugnação TRE.pdf

2 MB

**Procuração 26.464-005 (renovação 25.998-219) - SDT 2947 CE e PI valida
31.05.2021.pdf**

2 MB

ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2020-TRE/RN,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0011-90, com endereço na Rua Monsenhor Carneiro da Cunha, nº.2750, bairro Luciano Cavalcante, CEP 608813-670, Fortaleza/CE, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 24 do Decreto nº 10.024/19, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DO TEMPO DE ATENDIMENTO

Verifica-se que, em caso de **chamados emergenciais**, o atendimento deverá ser realizado em no máximo 30 (trinta) minutos:

5.10.7.4 ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA: 24 horas por dia, todos os dias da semana, inclusive feriados, sendo o prazo:

a. Para ocorrências de emergência com passageiro preso na cabina: máximo de 30 (trinta) minutos após o chamado de atendimento técnico; e

5.10.12 Nos casos de passageiro preso na cabine do elevador, o ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA deverá ocorrer no prazo máximo previsto no subitem 5.10.7.4, alínea "a", de 30 (trinta) minutos, contados a partir da abertura do chamado;

Ocorre que tal prazo mostra-se exíguo ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis **dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica**, eis que a mobilização desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o máximo de 60 minutos.

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o prazo máximo de 60 (sessenta) minutos ao atendimento dos chamados emergenciais da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

DO FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS

Extrai-se do edital que a empresa contratada deverá prestar os serviços mediante a utilização de peças originais do fabricante dos equipamentos instalados, conforme item abaixo transscrito:

5.11.5 Fornecer/Substituir, sem ônus adicional para a CONTRATANTE, todas as peças, insumos e componentes, todos obrigatoriamente deverão ser novos, originais e recomendados pelo fabricante dos elevadores, para fins de reposição, troca dos que estiverem avariados, desgastados acima do nível de tolerância ou comprometendo o bom desempenho do equipamento, inclusive cabos de tração, cabos de manobra flexíveis, enrolamentos de motor, eixos sem fim e coroas de bronze das máquinas, reguladores de velocidade, sapatas de guias, cabos de aço para comando, contatos, escovas, instalações elétricas de comando da casa das máquinas (exceto o quadro de alimentação elétrica), de cabina, de caixa de corrida e do poço.

5.11.6 Não será admitida a aplicação/utilização de peças ou equipamentos usados, ou que não sejam originais ou diferentes dos especificados pelo fabricante, sem autorização prévia, por escrito, da Fiscalização do TRE.

5.11.8 As peças fornecidas, serão obrigatoriamente originais, em substituição às anteriormente existentes, passarão a integrar os equipamentos tornando-se propriedade do Contratante.

Ocorre que tal exigência é ilegal e restringe o caráter competitivo do certame, como se vê dos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 veda expressamente aos agentes políticos a inclusão, admissão ou tolerância de condições que comprometam a amplitude de competitividade que deve pautar o certame.

Assim, vale transcrever a redação do mencionado texto legal:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ademais, a Lei de Licitações também prevê a vedação da realização de certame cujo objeto inclua bens sem similaridade ou de marca exclusiva, conforme dispõe em seu artigo 7º, § 5º, *in verbis*:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo em casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços foi feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifou-se).

No particular, existem diversos fabricantes de elevadores, os quais produzem peças compatíveis e similares, portanto, plenamente aptas a



atender os serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos instalados.

A exigência de que os interessados, incluindo ai diversos fabricantes, só possam participar da licitação através da compra de peças de outro fabricante, sem qualquer justificativa de ordem técnica, é flagrantemente ilegal.

O artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, reitera a máxima constitucional e assenta o entendimento da imprescindibilidade do tratamento isonômico entre os concorrentes ao objeto de licitações promovidas pelos entes públicos. Mantendo o edital nos termos originais, pela necessidade de utilização de peças originais, estar-se-á ferindo o princípio da isonomia, que rege as licitações, tornando o certame passível de demanda judicial.

Não há embasamento técnico que justifique a necessidade de aplicação de peças originais do fabricante, mas apenas a necessidade de manutenção dos equipamentos em perfeito funcionamento, através da aplicação de peças equivalentes quanto às especificações e qualidade.

Assim, não havendo qualquer prejuízo técnico na substituição de peças do equipamento instalado por componentes compatíveis, deve-se permitir a participação de licitantes que fabriquem seus próprios componentes, trazendo inclusive a possibilidade de melhorar o desempenho do elevador, além de evitar irregularidade no processo de contratação.

O processo licitatório, na lição da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Denise Arruda¹, tem como uma de suas finalidades “a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve

¹ RMS nº 23.360/PR, julgado em 18/11/2008.

ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis."

Assim, diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, autorizando o fornecimento de peças similares e compatíveis tecnicamente com os equipamentos instalados, tendo em vista que inexiste qualquer prejuízo de ordem técnica aos serviços a serem prestados, bem como tal medida aumentará a competitividade da licitação, inclusive com a possibilidade de apresentação de propostas mais vantajosas ao órgão licitante.

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União*, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, **coibindo a contratação/permisão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.**

DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS

O Edital disciplina a sujeição da contratada a multas de até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total ou parcial do objeto, consoante trecho disposto a seguir:



20 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.2.2 MULTA de:

III) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

Todavia, a referida multa foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total da parcela é excessivo e altamente oneroso.

No caso em tela, a penalidade adequada seria a **previsão de multa em patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando assim, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como visando garantir a segurança jurídica das partes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

"é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados".²

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

No mesmo sentido, verificamos que o mesmo item do Edital traz a previsão de aplicação de multa percentual **por dia**, conforme disposto abaixo:

20 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.2.2 MULTA de:

IV) 0,10% a 3,25% por dia ou ocorrência sobre o valor total do

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9^a ed., p. 569.

contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e

No entanto, a respectiva **multa por dia não possui uma definição de limites**, a teor da disposição do item supramencionado, o que configura flagrante ilegalidade.

Nos termos em que redigido, o item abre a possibilidade de aplicação ilimitada de multa à contratada, previsão que foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **fixando limites máximos à aplicação da penalidade, bem como alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Natal/RN, 10 de julho de 2020.



thyssenKrupp Elevadores S/A
Abraão Anderson de Souza Xavier
Analista Administrativo
CPF: 033.013.733-64

Representante legal
thyssenkrupp Elevadores S.A.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE GUAÍBA
TABELIONATO DE NOTAS

Nº 26.464 - 005. - PROCURAÇÃO que faz Thyssenkrupp Elevadores S.A. na forma abaixo. SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, ao primeiro (1º) dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte (2020), nesta Cidade e Comarca de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, neste Tabelionato de Notas, na Rua Dr. Lauro nº 287, compareceu, como outorgante, **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A**, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rua Santa Maria, nº 1000, bairro Columbia City, nesta Cidade, inscrita no CNPJ sob nº 90.347.840/0001-18, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial deste Estado NIRE 43.3.0000098.2, e estatuto social consolidado em 10 de julho de 2018, registrado na JucisRS sob nº 4850756, em 25 de setembro de 2018, presentada por seus diretores (Vice-Presidente de Recursos Humanos) Marcio de Andrade, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 19.802.193-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 137.546.508-23, com endereço profissional na Rua Tremembé nº 80, Vila Jardim, na cidade de Porto Alegre, neste Estado, e (Presidente de Operações) Paulo Roberto Manfroi, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade RG nº 5007967929, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 286.251.610-49, residente e domiciliado na Rua Barão de Ubá nº 469 apartamento 501, bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre, neste Estado, eleitos pelo Conselho de Administração conforme reunião de 11 de março de 2020 e ata registrada na JucisRS sob número 7135353 em 24 de março de 2020. Os comparecentes capazes juridicamente e identificados como os próprios por mim, Escrivente, à vista dos documentos apresentados. Então, pela outorgante, na forma como está presentada, foi dito que nomeava e constituía seus procuradores **ALEXSANDRA ALVES DE PEREIRA CARVALHO**, casada, relações públicas, portadora da carteira de identidade RG nº M-8670255, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 047.362.626-80, **NEYLSON LIMA BARBOSA**, casado, engenheiro elétrico, portador da carteira de identidade RG nº 94006026050, expedida pela SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 738.776.113-20, **ABRAÃO ANDERSON DE SOUZA XAVIER**, solteiro, maior, contador, portador da carteira de identidade RG nº 2002012017989, expedida pela SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 033.013.733-64, **JORGE HAWAT LUHRING**, solteiro, maior, gestor de filial, portador da carteira de identidade RG nº 8028780041, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 530.638.210-04, **RAFAELL DE QUEIROZ MENDONÇA**, casado, gestor, portador da carteira de identidade RG nº 214687428, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob nº 118.766.477-44, e **MARIA RODRIGUES FERREIRA BARBOSA**, contadora, casada, portadora da carteira de identidade RG nº 20088739249, expedida pela SSP/CE, inscrita no CPF sob nº 534.579.193-72, todos brasileiros, com endereço profissional na Rua Monsenhor Carneiro da Cunha nº 2750, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, conferindo-lhes poderes especiais para, nos Estados do Ceará e Piauí: **1.- AGINDO SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, independente da ordem de nomeação, assinar contratos de

6

venda de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"), assim como contratos de prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"); assinar contratos desta natureza inclusive com órgãos públicos, acertando as condições de preço, prazo e o que mais for preciso para o mister ora outorgado, apresentar propostas de venda; assinar orçamentos; assinar distratos e rescisões contratuais; submeter propostas de serviços a particulares; assinar contratos com terceiros/fornecedores, tais como contratos de telefonia e manutenção de equipamentos, entre outros; assinar contratos administrativos decorrentes de licitação, ou em casos de dispensa ou inexigibilidade; assinar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho, aplicar penas previstas em lei a estes; representar a outorgante em processos administrativos de qualquer natureza, subscrevendo defesas e recursos; no Banco Bradesco S/A, referente a suas contas bancárias, solicitar extratos ou saldos; fazer pagamentos, realizar cobranças, receber créditos e quaisquer importâncias devidas à outorgante e destas dar quitação; efetuar cobrança de prestações relativas a contratos de venda de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"), assim como contratos de prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"); apontar, protestar e retirar títulos de crédito em cobrança; **2.- AGINDO ISOLADAMENTE:** inscrever e representar a ThyssenKrupp Elevadores S.A., como unidade orgânica empresarial, matriz e/ou filiais, em licitações públicas realizadas por quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, suas autarquias e outros órgãos correlatos; representar a outorgante nestas licitações, perante as comissões de licitação ou pregóeiros, em todas as suas fases, de habilitação a julgamento das propostas; apresentar propostas, impugnações e pedidos de esclarecimentos de editais aos órgãos públicos; subscrever e interpor recursos administrativos em quaisquer fases, prestar caução, pagar taxas, transigir, desistir, assinar atas e documentos das referidas licitações; especialmente, confere poderes para representação da outorgante em licitações da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, podendo submeter propostas e lances de preços, discuti-los e negociar com o pregóero na etapa competitiva, manifestar interesse da outorgante em recorrer administrativamente, se for o caso, firmando as respectivas razões recursais; exceto assinar contratos administrativos decorrentes de licitação; representar a outorgante perante o Poder Judiciário em geral, em audiências de conciliação ou instrução e julgamento, podendo transigir, confessar, prestar depoimento pessoal, assinar atas e nomear prepostos para representar a empresa em processos cíveis ou trabalhistas e suas audiências e o que mais preciso for necessário par ao fiel cumprimento deste mandato; receber

TABELIONA
SILVIO WILHELM
TABELION
SANDRA KRUG
TABELION
SABRINA
TABELION
CRISTINA M
ESCREV
DEBORA
ESCREV
GUAÍBA - R



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE GUAÍBA
TABELIONATO DE NOTAS

notificações ou intimações, assinar guias de recolhimentos; juntar e retirar documentos; produzir provas; assinar correspondências; representá-la nas repartições públicas federais, estaduais e municipais e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades parestatais e descentralizados, pessoas jurídicas de direito privado, em especial, condomínios e, inclusive, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; retirar guias; receber correspondências telegráficas, apóstolar, postais simples ou registrados, com ou sem valor, encomendas "Collis Posteaux"; praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, que tem seu **prazo de validade limitado a um (1) ano, contado desta data**, assim como o âmbito de representação dos outorgados em face dos poderes aqui conferidos fica adstrito e limitado ao do território dos Estados do Ceará e Piauí; a prática pela outorgante de quaisquer dos atos para os quais haja conferido poderes não importa em revogação desta. Disse mais: de livre vontade, no início deste ato, prestou e/ou confirmou informações para fins de atualização do cadastro desta Serventia. De como assim disse e outorgou, pediu e lhe lavrei este instrumento, o qual, depois de feito e lhe sendo lido, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. De como assim disse e outorgou, pediu e lhe lavrei este instrumento, o qual, depois de feito e lhe sendo lido, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Vinícius Rodrigues de Souza, Escrevente, escrevi. Eu, Sandra Krüger Matos Rodrigues, Tabeliã-Substituta, conferei, certifico o cumprimento das exigências legais inerentes à legitimidade deste ato, dou fé e assino. Desta - Procuração: R\$ 74,30 (0262.04.1700001.08358 = R\$ 3,30); processamento eletrônico: R\$ 5,00 (0262.01.1900002.18250 = R\$ 1,40). **Certifico** que o ato está assinado pela parte e pelo notário na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data.

Guaíba, 1 de junho de 2020

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

Bela. Sabrina Pires Krüger
Tabeliã Substituta



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
103119 51 2020 00028263 63

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRÜGER
TABELIÃO DE NOTAS
SANDRA KRÜGER MATOS RODRIGUES
TABELIÃ SUBSTITUTA
SABRINA PIRES KRÜGER
TABELIÃ SUBSTITUTA
CRISTINI MARKOWSKI NUNES
ESCREVENTE AUTORIZADA
DEBORA SALVATERRA REN
ESCREVENTE AUTORIZADA
GUAÍBA - RIO GRANDE DO SUL